

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.560 - RS (2015/0013566-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA**
ADVOGADO : **DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE TITULARIZADA POR SUA MÃE ADOTIVA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. O TRF4 MANTEVE A SENTENÇA. CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA, DIVERGINDO DO MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.560 - RS (2015/0013566-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR REVERSÃO. FILHA DE CRIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS FILHOS ADOTADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Nas razões recursais, defende a UNIÃO que a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício não ampara o pensionamento no caso em análise, pois a parte autora não era filha quando do falecimento do Militar. A adoção foi realizada de forma unilateral pela viúva após a morte de seu marido, por meio da escritura pública datada de 5.11.2001.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou para que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.560 - RS (2015/0013566-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Conforme anteriormente afirmado, o Tribunal de origem baseou-se na premissa segundo a qual só podem ser considerados filhos, pra fins de aplicação do art. 7o., II da Lei 3.765/1960, os havidos no matrimônio, fora dele e os formalmente adotados, não podendo ter semelhante tratamento os chamados *filhos de criação*, eis que vigente, à época do falecimento do ex-Combatente, o Código Civil de 1916, o qual não punha em mesmo degrau jurídico os filhos de criação e os efetivamente adotados. A respeito disso, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 265-268 e-STJ):

A redação vigente à época, defere o direito à pensão aos filhos de qualquer condição, assim como os beneficiários instituídos. Observa-se, em um primeiro momento, que a expressão 'filhos de qualquer condição', contida no inc. II do dispositivo legal citado, refere-se a filhos do instituidor do benefício havidos no matrimônio, fora dele ou por adoção, descabendo tal direito àqueles que não mantêm qualquer vínculo de filiação com o de cujus.

Feitas essas considerações, conclui-se imprescindível para o deslinde do feito a comprovação da condição de filha natural ou adotiva existente entre a parte autora e o falecido militar, capaz de gerar a concessão do benefício da pensão por morte.

É que, na época em que o militar estava vivo, este poderia ter procedido a regular adoção da autora, mas não o fez. A justificação judicial apontada pela demandante, a propósito, não substitui e não possui os mesmos efeitos jurídicos do processo de adoção.

Registro que na época do fato gerador (morte do instituidor do benefício) o nosso sistema jurídico, Código Civil de 1916, não

Superior Tribunal de Justiça

albergava os filhos de criação, sendo necessária a adoção para que tivesse efeitos jurídicos. Desta forma, não pode a referida relação ser considerada como adoção e, por decorrência, não pode a requerente ser considerada filha do militar, enquadrando-se no rol nesta condição.

Impõe-se referir que a parte postulante rompeu vínculo de dependência com o casal de criação com o seu casamento ocorrido no ano de 1981, em que pese tenha se separado no ano de 2002 (evento 1 - outros 16).

Ademais, saliento a inaplicabilidade da Súmula 160 do TCU no caso em tela, eis que para tanto exigir-se-ia a comprovação da qualidade de filha adotiva, o que não ocorreu no presente caso.

3. Nota-se que embora tenha o acórdão combatido considerado a situação de filha de criação da recorrente, negou-lhe o tratamento de filha pelo argumento de não ter cuidado o ex-Combatente falecido de proceder à sua adoção.

4. É lícita a presunção de que o Tribunal *a quo* considera a recorrente como filha de criação por ter se valido a Corte estadual do fundamento de que o Código Civil de 1916 não albergaria filhos desta categoria, estando desprovidos estes de valor jurídico relativo a direito de pensão. Além disso, no voto condutor, o Militar falecido e sua então esposa foram qualificados como *casal de criação* da recorrente (fls. 267 e-STJ).

5. Note-se, também, a notícia dos autos de que a viúva do Militar adotou formalmente a recorrente no ano de 2001, posteriormente ao falecimento do ex-Combatente.

6. Assim, o Tribunal Regional Federal passou ao largo da jurisprudência do STJ, para a qual não pode existir tratamento diferenciado para filhos de qualquer natureza, independentemente a percepção de pensão, ainda que por reversão, de adoção formal, desde que comprovada a criação do beneficiário como se filho fosse. Corroboram este entendimento os seguintes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MÃE ADOTIVA.

1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar é deferida "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.

2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.

3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 370.067/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 5.9.2005, p. 452).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ENTEADA. LEI N. 6.880/80. LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME A DATA DO REGISTRO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. Conclui-se por filho a pessoa criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou tratamento semelhante ao dos filhos biológicos (art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 601.721/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 1.2.2010).

Superior Tribunal de Justiça



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

2. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas "de qualquer condição", excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.

3. Equipara-se à condição de filha a enteada criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 combinado com o artigo 50, parágrafo 2º, Lei nº 6.880/80). Precedentes.

4. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010).

7. Ademais, é assente que a ausência de prévia designação do dependente como beneficiário de pensão não impede a concessão do benefício, se a dependência econômica resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. A respeito:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVISTA NO ART. 217, I, LETRA "E", DA LEI N. 8.112/90. ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SERVIDOR DESEJAVA INCLUIR A IRMÃ COMO BENEFICIÁRIA.

1. Para o recebimento da pensão vitalícia prevista no art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90, é necessário que ocorra a designação de pessoa maior de 60 anos e que viva sob a dependência econômica do servidor.

Superior Tribunal de Justiça

2. Em face da ausência de ato formal de designação, o desejo do servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovada por outros meios idôneos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.230.556/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.6.2010).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.560 - RS (2015/0013566-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA**
ADVOGADO : **DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE TITULARIZADA POR SUA MÃE ADOTIVA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. O TRF4 MANTEVE A SENTENÇA. CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA, DIVERGINDO DO MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial "para reconhecer o direito da recorrente de ser habilitada para a percepção, por reversão, da pensão militar instituída à sua mãe adotiva por ocasião da morte do seu pai de criação, o 2º Sargento Reformado JACI SILVEIRA PEREIRA, com pagamento retroativo à data do óbito da antiga beneficiária da pensão, ocorrido no dia 28.5.2009" (fls. 368-374).

A agravante sustenta que a adoção foi realizada somente pela viúva do ex-combatente, após o falecimento do instituidor da pensão, pelo que a parte autora não detém a condição de filha, a possibilitar a reversão da pensão da sua mãe adotiva; que, da forma como se deu a adoção no presente caso, não há sequer como afirmar com precisão que era da vontade do falecido ter a recorrente como filha, o que dirá tê-la na condição de dependente beneficiária"; e que " concessão da reversão nesse caso tornar-se extremamente temerária à União que poderá pagar o benefício a perder de vista a quem nem a condição de filha sustentava" (fls. 378-387).

A agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada, argumentando inicialmente que a União não teria impugnado especificamente o *decisum* agravado, e, no mérito, afirma que "pretender que só podem ser considerados filhos, para fins de aplicação do art 7º, II, da Lei 3.765/60, os havidos no matrimônio, fora dele e os formalmente adotados, é seguir na contramão da história e dos direitos reconhecidos como direitos fundamentais que proíbem quaisquer designações

Superior Tribunal de Justiça

discriminatórias. Filho é filho, independentemente da filiação" (fls. 392-397).

O Ministro Relator trouxe seu voto no sentido de negar provimento ao agravo, assim ementado:

4.Note-se, também, **há notícia dos autos de que a viúva do Militar adotou formalmente a autora no ano de 2001, posteriormente ao falecimento do ex-Combatente.**

5.Assim, o Tribunal Regional Federal passou ao largo da jurisprudência do STJ, para a qual **não pode existir tratamento diferenciado para filhos de qualquer natureza, independentemente a percepção de pensão, ainda que por reversão, de adoção formal, desde que comprovada a criação do beneficiário como se filho fosse.** Precedentes:

6. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (grifei)

Pedi vista dos autos.

Esclarece-se inicialmente que, ao contrário do sustentado pela agravada, houve sim impugnação específica aos fundamentos agravada, não encontrando o óbice da Súmula 182/STJ.

Passo ao exame de mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de reversão da pensão especial de ex-combatente titularizada por sua falecida mãe adotiva. A sentença julgou improcedente o pedido. O TRF4 manteve a sentença.

O pedido da parte autora é feito com base na situação prevista no inciso II, do artigo 7º da Lei n. 3.765/1960:

Art. 7º. A pensão militar se defere na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - **aos filhos de qualquer condição**, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Dentre outros fundamentos, o TRF4 indeferiu o pedido, pois "a parte postulante rompeu vínculo de dependência com o casal de criação com o seu casamento ocorrido no ano de 1981, em que pese tenha se separado no ano de 2002 (evento 1 - outros 16" (fl. 267).

A demandante informa que o instituidor teria falecido em 30/12/1978 fazendo incidir as Leis 5.774/71 e 3.765/60 (princípio do *tempus regit actum*). A Lei 3.765/60 estabelece uma ordem

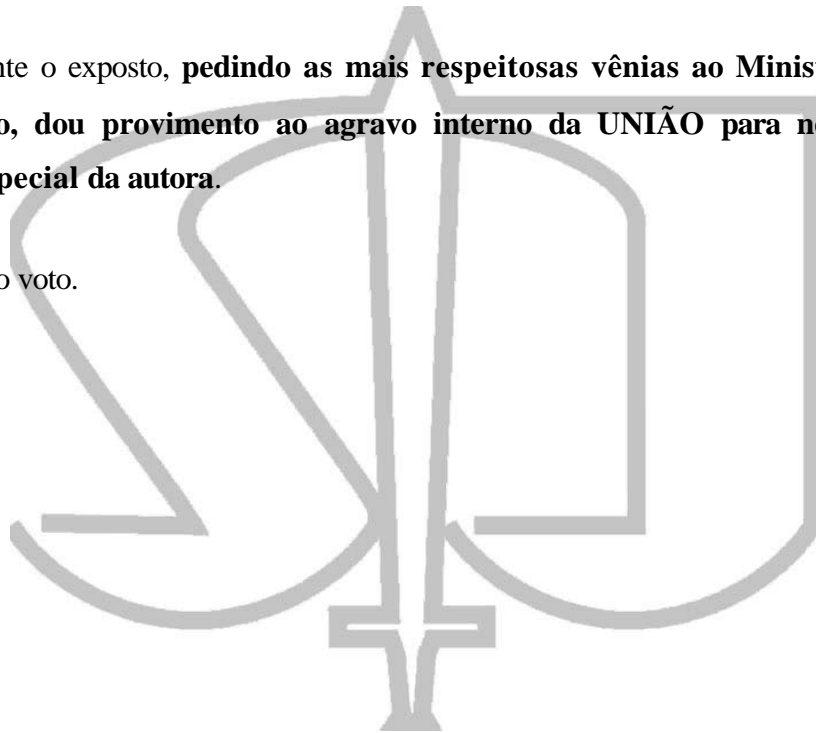
Superior Tribunal de Justiça

de prioridade para o recebimento da pensão, o que fora atendido considerando ter sido concedido o benefício à cônjuge sobrevivente, até o seu falecimento em 2009. Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, na época em que o militar estava vivo, este poderia ter procedido a regular adoção da autora, mas não o fez.

Assim, à época do falecimento do ex-combatente (instituidor da pensão), a parte autora não era filha adotiva e muito menos consaguínea do militar, não preenchendo, pois, os requisitos legais para a reversão da pensão deixada pela mãe adotiva.

Ante o exposto, **pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dou provimento ao agravo interno da UNIÃO para negar provimento ao recurso especial da autora.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0013566-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.560 / RS

Números Origem: 50001913820114047109 RS-50001913820114047109

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE VITER DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI - RS038182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.